



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443387

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064227-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante FLAVIO NELSON DA COSTA CHAVES, é agravado MUNICÍPIO DE SOROCABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 4056 - 15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2064227-91.2025.8.26.0000

Agravante: Flávio Nelson da Costa Chaves

Agravado: Município de Sorocaba

Origem: Comarca de Sorocaba - Setor de Execuções Fiscais

Agravo de Instrumento. Execução fiscal. ISS e Taxas. Município de Sorocaba. Decisão agravada que deferiu desbloqueio parcial sobre o valor constricto na conta corrente de titularidade do executado. Bloqueio de conta corrente na qual é creditado o salário do executado. Impossibilidade de penhora do valor que comprovadamente é proveniente de vencimentos. Natureza alimentar, cuja impenhorabilidade encontra-se amparada pelo artigo 833, inciso IV, do CPC, não se tratando das hipóteses previstas no § 2º do referido artigo. Relativização proposta em precedentes do STJ que não se aplica ao caso dos autos. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 14/25, que nos autos principais da execução fiscal, ajuizada pelo **Município de Sorocaba** em face de **Grafelinea Editora Ltda e outros**, deferiu desbloqueio apenas parcial dos valores constrictos na conta corrente de titularidade do executado.

Recorre o executado buscando a reforma da decisão sustentando, em síntese, que o valor bloqueado é proveniente do recebimento de salário, sendo incabível a penhora.

Recebido e processado o recurso foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

O recurso foi respondido (fls. 65/68).

É o relatório.

O recurso merece guarida.

Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis *“os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família...”* (g.n.).

O agravante recebe os valores referentes ao pagamento de seu salário como chefe de gabinete na conta do Nu Pagamentos - IP.

Conforme faz prova o documento de fls.137/138, dos autos principais, o agravante recebeu o valor de R\$ 11.627,98 a título de vencimentos (chefe de gabinete da Prefeitura Municipal de Sorocaba – fls. 139) e, no dia 30/01/2025 (fls. 173), foi realizado o bloqueio judicial no valor de R\$ 11.645,40.

Na realidade, o Juízo de Primeiro Grau reconheceu a origem salarial das quantias bloqueadas, todavia sustentou a retenção parcial na possibilidade de relativização da regra de impenhorabilidade, preconizada em precedentes do STJ.

Conquanto o executado receba vencimentos superiores à média nacional, não se pode afirmar que a quantia retida esteja a sobejar e não implicaria prejuízo ao sustento dele e da família.

Assim, pese embora o convencimento do Juízo de Primeiro Grau, é caso de reconhecer a impenhorabilidade da verba alimentar, subsistindo a ressalva quanto à penhora para pagamento de prestação alimentícia ou quando a importância for excedente a cinquenta salários-mínimos (artigo 833, §2º, do Código de Processo Civil), o que não é o caso dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso, **dá-se** provimento ao recurso para determinar o desbloqueio e liberação integral dos valores em favor do agravante (R\$ 11.645,40).

MARCOS SOARES MACHADO
Relator